

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o art. 40-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício em caso de necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2014, que acrescenta o art. 40-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício em caso de necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se busca com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é acrescentar ao Plano de Benefícios da Previdência Social uma regra que possibilite a extensão da assistência permanente de outra pessoa, também para os aposentados por tempo de contribuição, por idade ou aposentadoria especial que, de igual forma, são acometidos de enfermidades que exigem o auxílio de terceiros, o que compromete em demasia o orçamento familiar sem qualquer contrapartida previdenciária.

Prevê, ainda, que este acréscimo, de natureza meramente assistencial, cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Atualmente, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício é assegurado somente aos aposentados por invalidez, nos termos do disposto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991.

Na sua justificativa, a eminent autora argumenta que há uma clara dissintonia entre o fato abrangido pela regra positivada e a realidade da vida, uma vez que não só aqueles que recebem aposentadoria por invalidez devem ser protegidos, o que evidenciaria notória violação da igualdade formal, material e, o mais grave, da isonomia diante da necessidade de acompanhamento de terceiros.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, projetos que versem sobre seguridade social.

Alterações promovidas nos Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata matéria cuja disciplina demande a aprovação de lei complementar. Assim, a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

A matéria versa sobre tema de profunda indagação, pois qualquer aposentado que tiver sido acometido de enfermidade grave que o impossibilite de realizar as suas atividades elementares do cotidiano necessita ter tratamento igualitário pela Previdência Social, em relação aos aposentados por invalidez, uma vez que esta igualdade está prevista na Constituição Federal.

Por outro lado, não há que se falar em necessidade de prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º da CF), pois no sistema previdenciário vigente não há contribuição específica para a concessão do adicional para o aposentado por invalidez.

Recentemente, apenas a título de ilustração, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0017373-51.2012.404.9999/RS, entendeu ser devido o acréscimo de 25% ao benefício de um aposentado do Regime Geral da Previdência Social que, posteriormente à concessão da sua aposentadoria, tornou-se inválido, necessitando da ajuda permanente de terceiros.

Na decisão, consignou-se que a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.

A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.

A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.

Neste contexto, em que o Poder Judiciário já firma posição, praticamente se antecipando à solução legislativa, nada mais adequado do que o Congresso Nacional regular a matéria, assegurando o direito de forma administrativa e sem a necessidade de recurso ao Judiciário.

**III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 285, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora